

Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

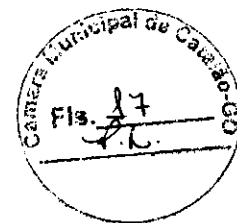
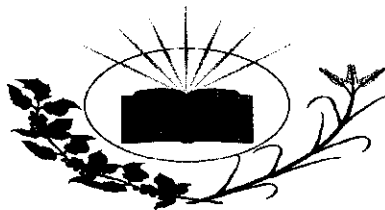
**Ref: Projeto de Lei nº 89, de 19 de Agosto de 2020.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 89/2020, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: **"Autoriza permuta de TERRENOS URBANOS que especifica, objetivando repor terreno particular utilizado pela municipalidade quando da construção de obras de drenagem pluvial no Loteamento Paineiras, nesta cidade, e dá outras providências"**.

Nesse sentido, conforme justificativa, o projeto pretende obter autorização, para proceder a permuta de lotes de terreno, onde o lote pertencente a senhora NEIDE DUARTE RODRIGUES, passara a pertencer ao Município de Catalão, uma vez que este LOTE já foi utilizado nas construção de obras pluviais no Loteamento Paineiras, nesta cidade, e o terreno até então pertencente ao Município de CATALAO, passará a pertencer a Sra. Neide Duarte Rodrigues em pagamento a sua área de terreno utilizada pela municipalidade.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, incisos I e XI; art. 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e art. 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A matéria em questão que trata de interesse local do Município, também é prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 14, XVII, da Lei Orgânica do Município, prevê a alienação de bens da administração direta, *in verbis*:

**“Art. 14º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:**

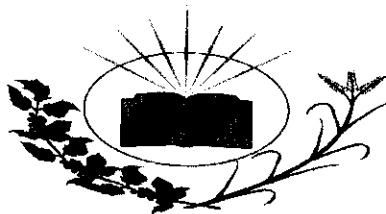
**(...)**

**XVII – alienação de bens da administração direta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito.”**

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.

Ademais, encontram-se presentes todos os requisitos indispensáveis em lei, tal como é determinado pela Constituição.

**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,  
É o parecer.

Catalão (GO), 24 de agosto de 2020.

  
**Diogo Silva Mesquita**  
**Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta**  
**Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho**  
**Assessor Jurídico**